



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes



TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL
DO DISTRITO FEDERAL

Nº 002/2011, nos moldes do Padrão
nº 16/2002.

Processo nº 090.000.822/2011

Cláusula Primeira – Das Partes

O Distrito Federal, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**, representada por **JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO**, na qualidade de Secretário de Estado, com delegação de competência prevista pelo artigo 3º, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007 e o **COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**, CNPJ nº 08.942.610/0001-16, com sede no Setor de Áreas Isoladas Sul – SAIS, Quadra 04, doravante denominada Cessionária, representada pelo **CEL QOPM FRANCISCO CARLOS DA SILVA NIÑO**, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 1.194.002 SSP/DF e do CPF nº 334.114.680-68, na qualidade de Chefe do Departamento de Logística e Finanças, com delegação de competência prevista pelo artigo 1º, inciso VI, da Portaria PMDF nº 725, de 09 de setembro de 2010, resolvem celebrar o presente Termo, mediante as cláusulas e condições a seguir expostas.

Cláusula Segunda – Do Objeto

O Termo tem por objeto a cessão de uso do imóvel situado no Mezanino do Terminal Rodoviário de Brasília, loja nº 06, com área de 93,46 m² (noventa e três inteiros e quarenta e seis centésimos de metro quadrado), conforme especificado nos autos do processo nº 090.000.822/2011, que passam a integrar o instrumento.

Folha: 109
Processo: 054.001935/2011
Rubrica: 196.045/A



Cláusula Terceira – Do prazo de vigência

A cessão terá vigência por prazo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer tempo, observado o interesse da Secretaria de Estado de Transportes, destacando seu caráter precário.

Cláusula Quarta – Da destinação

O imóvel, objeto do presente Termo, destina-se à instalação, pela Cessionária, de um Posto Policial avançado.

Cláusula Quinta – do Valor

5.1 – A Cessionária fica isenta do pagamento do preço público de ocupação, conforme disposição contida no artigo 12, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 25.885, de 02 de junho de 2005, e da Taxa de Fiscalização de uso de área pública, conforme disposto no artigo 39, inciso IV, do Decreto nº 22.167, de 30 de maio de 2001.

5.2 – A Cessionária recolherá aos cofres do Distrito Federal o pagamento das contas públicas de água e esgoto, luz e telefone, acrescidos respectivos impostos, referente à cota de rateio correlata ao imóvel cedido. Os demais valores constantes da cota prevista na Portaria nº 194/ST, de 22 de dezembro de 2005 e na Ordem de Serviço nº 02, de 22 de dezembro de 2005 ficam dispensados conforme fundamentação normativa do item 5.1.

5.3 – O pagamento do valor mensal da parcela da **cota de rateio** será realizado em qualquer agência bancária, mediante Documento de Arrecadação – DAR, na conta do Tesouro do Distrito Federal, especificados os respectivos códigos de receita.

5.4 – O comprovante de pagamento deverá ser entregue à Administração do Terminal Rodoviário de Brasília, até 05 (cinco) dias após a sua efetivação.

5.5 – O atraso no pagamento acarreta a incidência cumulativa de juros de mora de 1% ao mês ou fração, e multa de 2% sobre o valor a ser recolhido, de acordo com a regulamentação contida no Decreto nº 19.265, de 26 de maio de 1998.



Folha: 110
Processo: 054.001738/2011
Rubrica: A 196.045/9



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes



5.6 – Não ocorrendo regularização dos pagamentos até 30 (trinta) dias da notificação da Administração do Terminal Rodoviário de Brasília, a Cessionária sujeitar-se-á às sanções regulamentares do art. 9º, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995.

Cláusula Sexta – Das obrigações da Cessionária

6.1 – A Cessionária se obriga:

I – cobrir toda e qualquer despesa relativa ao consumo de energia elétrica, água, telefone, gás e outras taxas que venham a incidir sobre a área ocupada, bem como promover a conservação e limpeza da área e de suas adjacências;

II – cumprir as normas de posturas, saúde, segurança pública, trânsito, metrologia, edificações, meio ambiente e todas aquelas inerentes à atividade que será desenvolvida;

III – realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, exceto os decorrentes de vício de construção, devendo, neste caso, desde logo notificar a Secretaria de Estado de Transportes;

IV – submeter à aprovação da Secretaria de Estado de Transportes os projetos relativos à reparação dos danos ocorridos, bem como os relativos às benfeitorias necessárias ao desenvolvimento da atividade a que se destina o imóvel;

V – extinta a cessão, toda e qualquer benfeitoria reverterá ao patrimônio do Distrito Federal, não assistindo à Cessionária direito a indenização;

VI – a restituir o imóvel, finda a cessão, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;

VII – consultar a Secretaria de Estado de Transportes antes de proceder a qualquer alteração do imóvel objeto da cessão.

VIII – responsabilizar-se, em decorrência da atividade desenvolvida, pelos danos eventualmente causados ao Distrito Federal ou a terceiros, bem como pelos



Folha: 11
Processo: 074.001935/2011
Rubrica: A 106.045/S



**Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes**



provenientes da manutenção de redes de serviços públicos e pelo custo de seu remanejamento, quando for o caso.

6.2 – É vedado conferir à área ocupada destinação diversa da prevista neste Termo.

Cláusula Sétima – Da Alteração Contratual

Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, vedada a modificação do objeto.

Cláusula Oitava – Da Dissolução

A cessão poderá ser dissolvida de comum acordo, bastando, para tanto, manifestação escrita de uma das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula Nona – Da Rescisão Unilateral

9.1 – O Distrito Federal poderá rescindir a cessão, unilateralmente, verificado o descumprimento de quaisquer cláusulas constantes deste Termo ou, ainda, a superveniência de norma legal que impeça a sua continuidade.

9.2 – A rescisão deverá ser reduzida a termo no respectivo processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cláusula Décima - Do Executor

O Distrito Federal, por intermédio de Ordem de Serviço do Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Transportes, designará um executor para a cessão, que desempenhará as atribuições previstas nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil.

Cláusula Décima Primeira – da Publicação e do Registro

A eficácia do Termo fica condicionada à publicação resumida do instrumento pelo Distrito Federal, na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua

4



Folha: 112
Processo: 054.001938/2011
Rubrica: 8 196 04512



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes




assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento por este Órgão, de acordo com o art. 60 da Lei nº 8.666/93.

Cláusula Décima Segunda – Do Foro

Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Termo.

Brasília, 27 de dezembro de 2011.

Pelo Distrito Federal:



José Walter Vazquez Filho


Pela Cessionária:



Francisco Carlos da Silva Niño

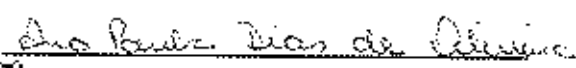
Francisco Carlos da S. Niño
DEL. QOPM - Matr.: 60.012/6
Chefe do Departamento

Testemunhas:



Nome:
RG:
CPF:

DOMMAR Cassiano da Silva
QOPM-MAT. 585095



Nome:
RG: 957.913-552/DF.
CPF: 333.353.241-49





Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes



PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM
IMÓVEL DO DISTRITO FEDERAL Nº 002/2011

PRIMEIRO TERMO ADITIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES E A POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do Padrão nº. 13/2002
Processo nº 090.000.822/2011

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES

1.1. O Distrito Federal, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, representada por JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO, na qualidade de Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, com delegação de competência prevista nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal; e a POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada CESSIONÁRIA, representada pelo Coronel ROBMILSON ARAÚJO DE LIMA, na qualidade de Chefe do Departamento de Logística e Finanças, com delegação de competência prevista pelo artigo 1º, inciso VI, da Portaria PMDF nº 785, de 26 de junho de 2012, o uso do bem objeto do presente Termo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O Termo tem por objeto adequar ajuste inicial, nos termos da Portaria nº. 63, de 19 de julho de 2012, publicada no DODF nº. 145, de 23 de julho de 2012, pg. 13.

2.2. Passa a vigorar a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR

5.1. A CESSIONÁRIA fica dispensada do pagamento de taxa de ocupação e da cota de rateio referentes à utilização de área pública na Rodoviária de Brasília, conforme artigo 1º da Portaria nº 63, de 19 de julho de 2012, publicada no DODF nº. 145, de 23 de julho de 2012, pg. 13.

Folha:	289
Processo:	054.000.000/2011
Rubrica:	0916510



**Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes**



2.3. Ficam excluídos os itens 5.2 ao 5.6, da Cláusula Quinta, e o item 6.1, I, da Cláusula Sexta.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1. O presente Termo Aditivo entra em vigência a partir da data de sua assinatura, com eficácia retroativa à data de publicação da referida Portaria nº. 63/2012 - ST.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

4.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

5.1. A eficácia deste Termo fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento por este Órgão, de acordo como o art. 60 da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 04 de Fevereiro de 2013.


JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL


CEL. ROBMILSON ARAÚJO DE LIMA
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Folha:	290
Processo:	054001439/2011
Rubrica:	70 0216510